

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000086/96-27  
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.821  
RECURSO N.º : 118.756  
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO CLASSIFICAÇÃO TARFÁRIA.**

A mercadoria importada corresponde a um Forno Industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira para se obter vidro, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários ou cerâmicos. A classificação mais adequada é no Código TAB 8417.80.9900.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

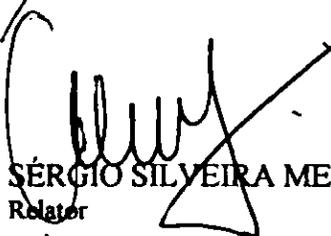
**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO POR DESCABIMENTO DE PENALIDADES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

  
Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional  
22/6/98

**22 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e CAMILO STEINER (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.756  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.821  
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

Lavrou-se contra a epígrafada, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em 07/02/96 Auto de Infração de Imposto de Importação e IPI vinculado à importação, referente às Declarações de Importação nºs 913 de 19/01/96, 949 de 22/01/96 e 1006 de 23/01/96.

O auto de infração correspondeu a classificação tida como indevida na importação de: 01 (uma) caixa canal, 2.943 blocos refratários, 102 peças refratárias eletrofundidas, 107.305 blocos refratários de sílica, 30.698 blocos refratários isolantes, 1.611 blocos refratários sílica aluminoso.

Entendeu a fiscalização que a classificação no código TAB 8417.80.9900 - Forno Industrial para Fusão de Vidro é indevida. Alega ainda a AFTN que o documento base do despacho de importação é a declaração de importação e que a cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, normatizadas nos itens 9.1 e 9.1.1 da IN-SRF 40/74. Cita que as exceções são pertinentes a desmenbramentos do conhecimento de carga, e que não há portanto, previsão legal para junção do conhecimento.

Por fim afirma a Sra. AFTN que só se pode classificar, quantificar e tributar as mercadorias que estão sendo submetidas ao desembaraço aduaneiro e que a GI é somente uma autorização de importação, não havendo obrigatoriedade de que seja cumprida totalmente. No caso em questão trata-se de terceira e quarta parciais e que a conferência documental foi baseada nas informações contidas na DI.

Conclui a Sra. AFTN pelo exame que fez, baseado no laudo técnico, tratar-se de importação de forno essencialmente cerâmico, ou seja, os materiais refratários não são simples revestimentos, mas constituem o próprio corpo do forno. Afirma ainda que mesmo se o forno fosse apresentado integralmente numa única DI a classificação dos refratários deve ser no capítulo 69 (produtos cerâmicos) e não no capítulo 84. Menciona a Sra. AFTN que esta afirmação é confirmada pela consideração geral B do subcapítulo I do capítulo 69: Nas posições 69.2 e 69.3 classificam-se os produtos refratários propriamente ditos, expressão pela qual são designados os materiais obtidos por cozeduras que apresentam a propriedade essencial de resistir a elevadas temperaturas (da ordem das atingidas em siderurgia, na indústria do vidro,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.756  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.821**

etc). Desta forma o Auto foi lavrado para que sejam cobrados os Impostos de Importação e IPI vinculados, com os devidos acréscimos legais.

A recorrente, não concordando com o Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a mediante os seguintes termos:

1 - A impugnante diz estar importando da França 01 (um) forno industrial para fusão de vidro, constituído de uma câmara principal aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1.600 graus celsius, o que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha,...) na soleira, para se obter o vidro, após devidamente autorizado pelas autoridades competentes, através da GI nº 0018-95/160026-8.

2- Devido ao tipo, complexidade, peso e valor da mercadoria importada, o forno foi desmontado para possibilitar embarques parciais. Logo, por critérios técnicos e econômicos, obrigatoriamente o forno deveria vir desmontado, a fim de possibilitar a importadora realizar as obras de remontagem, com os menores traumas as suas atividades fabris, posto que, além do forno em si, existem as obras civis para acomodação do mesmo, bem como a armazenagem de várias peças, as quais não podem chegar ao mesmo tempo, sob pena de congestionar toda a empresa.

3- Foram providenciados todos os estudos necessários, não só técnicos e econômicos como também legais, consultou-se a legislação vigente, jurisprudência e órgãos técnicos, a fim de que nenhuma irregularidade houvesse na importação que pudesse macular todo o processo.

4- Registra a Impugnante que, antes da importação providenciou a elaboração de relatório técnico por consultor de ilibada reputação - Dr. (PHD) Colingraham Rouse - a fim de certificar-se da correta classificação tributária da mercadoria que pretendia importar.

5- Acompanhando o processo de desembaraço foram juntados todos os documentos necessários ao exame do pleito da importadora - GI, conhecimentos marítimos, fatura comercial, Termo de Responsabilidade, bem como de Acórdão unânime exarado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

6- Afirma a empresa que o perito, responsável pelo laudo técnico foi claro ao responder que as peças vistoriadas foram partes de um forno para fabricação de vidro. A impugnante ainda obteve junto a Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos - Sindicato Nacional de Indústria de Máquinas - ABIMAQ - SINDIMAQ, a afirmação de que o Forno Industrial para fusão de vidro a ser importado pelo recorrente, classifica-se na posição 8417.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.756  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.821

7- Alega a impugnante que absurdamente, e indo ao contrário a tudo o que determina nossa legislação, a autoridade aduaneira ignorou toda a documentação juntada no processo administrativo, exarando o auto de infração, apontando outra classificação tarifária.

8- A impugnante procura provar a qualidade do seu direito, afirmando que ao lavrar o auto de infração, a autoridade aduaneira, insurge-se contra várias normas legais (Constitucionais e Infra-constitucionais), sendo necessária a anulação do auto sob pena de afrontar-se o "Estado-de-Direito".

9- A autoridade aduaneira exarou um único auto de infração para 3 (três) declarações de importação, o que não é possível, posto que cada DI corresponde a um processo autônomo, não sendo possível pleiteá-los. Tal ato acarreta o aparecimento de vários erros, assim, o auto de infração precisaria ser anulado, primeiramente, para exarar-se um para cada declaração de importação.

10- Afirma a impugnante que não há no auto de infração nenhuma demonstração do porquê a autoridade insurgir-se contra os termos do laudo pericial e de acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como não acatar o parecer do ABIMAQ - SINDIMAQ. As provas produzidas no processo administrativo de desembaraço, que dariam direito à impugnante de realizar a importação, foram relegados ao esquecimento. A falta dos elementos acima, já acarreta a anulação do Auto de Infração, visto que sua formação foi enredada em erros insanáveis.

11- Afirma a empresa, ora impugnada, que a fatura comercial, que trata igualmente, de documento essencial ao despacho de importação, descreve o forno na sua integridade, informando que o mesmo virá desmontado e em embarques parciais, servindo de base para a autoridade aduaneira verificar o negócio realizado entre importador e exportador.

12- Não existe nada na legislação que impeça a importação de mercadoria desmontada, feitas em embarques parciais, insurgindo as conclusões do auto de infração contra o art. 5º, II da CF, onde, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

13- Insurgindo-se contra os termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, a autoridade aduaneira cobrou a multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, quando a Coordenação Geral do Sistema de Tributação manda não fazê-lo, conforme demonstra-se abaixo:

I- A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim e classificação errônea, estando o produto corretamente descrito em todos os elementos necessários à sua identificação..., não configuram declaração inexata para feito de aplicação de multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.756  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.821

Logo, a cobrança dessa multa é indevida, não podendo ignorar-se o que determina autoridade hierarquicamente superior, quanto a forma de aplicação de Legislação aduaneira.

Requer que se realizem todas as provas em direito admitidos, especialmente:

a) Que seja determinado o engenheiro Geert J. Prange que realize o exame de mercadoria na fábrica de importadora;

b) Seja solicitado ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT que responda se as mercadorias desembaraçadas tratam-se de partes do equipamento principal, conforme descrito na GI;

c) que seja concedido prazo para o impugnante apresentar seus quesitos, quando de realização de perícia;

d) Bem como todas as demais necessárias ao aperfeiçoamento dos autos, as quais poderão ser solicitados no momento correto.

Por todo o exposto, requer a anulação do Auto de Infração, posto que o mesmo foi realizado em total confronto com o que determina a Legislação Pátria.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal procedente em parte e assim ementou:

**EMENTA**

“Impostos incidentes sobre a importação – DI’s nºs 913 de 19/01/96, 949 de 22/01/96 e 1006 de 23/01/96.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES**

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando esse for lavrado por pessoa incompetente.

**IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Classificam-se na posição 6902 a mercadoria “forno industrial para fusão de vidro, constituída essencialmente de material cerâmico e refratário, contendo, ainda, estrutura metálica do tipo “esqueleto”, para fixação ou sustentação de seu corpo físico.

Não implicando nenhum prejuízo ao sujeito passivo, e sendo única a alíquota de seus desdobramentos, admite-se o procedimento fiscal de enquadrar as mercadorias importadas apenas em nível de posição. Igualmente, aceita-se a sua classificação em conjunto com outras de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.756  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.821

percentuais menos gravosos, quando for impraticável a sua segregação.

**PENALIDADES**

Não caracteriza declaração inexata, para os efeitos da imposição da multa prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, a errônea classificação tarifária de mercadoria importada, estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação. Exigem-se, nesse caso, somente os juros e a multa de mora em razão da falta ou insuficiência de pagamento.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE**

A decisão acima foi embasada como segue:

Admite o julgador de primeira instância, que a fiscalização deu correto enquadramento tarifário dos mencionados produtos no capítulo 69 - Produtos Cerâmicos, na posição NBM/SH 69.02 - Tijolos, Placas (Lajes), Ladrilhos, e peças Cerâmicas Semelhantes, para Construção, Refratários, que não sejam de Farinhas Siliciosas Fósseis nem de Terras Siliciosas Semelhantes, por se tratarem de partes de um forno constituído essencialmente de materiais refratários ou cerâmicos. Alega o julgador de primeira instância que “não foram as mercadorias classificadas em nível de subposição, item e subitem, por não dispor a fiscalização de maiores informações sobre a constituição de tais refratários.”

Após analisar minudentemente o que dispõe o Capítulo 69 e o Capítulo 84, combinado com o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 e ainda compulsando as normas insertas na NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 97.409/88, e vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do II, concluiu:

a) só se pode cogitar de declaração de nulidade do auto de infração, quando esse for lavrado por pessoa incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões serão sanadas quando implicarem cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que inoocorreu no presente processo;

b) classifica-se na Posição 6902 a mercadoria forno industrial para fusão de vidro, constituído essencialmente de material cerâmico e refratário, contendo, ainda, estrutura metálica do tipo "esqueleto", para fixação ou sustentação de seu corpo físico, com fundamento na Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado (NESH) da Seção XVI, do Capítulo 84, e das Posições 6902 e 8417;

c) não implicando qualquer prejuízo ao sujeito passivo, admite-se o procedimento fiscal de enquadrar as mercadorias importadas apenas em nível de posição, desde que seja única a alíquota de seus desdobramentos, e de classificá-las em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.756  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.821

conjunto com outras de percentuais menos gravosos, quando for impraticável a sua segregação;

d) não caracteriza declaração inexata da imposição da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a errônea classificação tarifária de mercadoria importada, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação; e

e) os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, nesse caso, serão acrescidos de juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor.

Em decorrência da conclusão acima decidiu o julgador em:

a) REJEITAR as preliminares argüidas de nulidade do procedimento fiscal;

b) INDEFERIR o pedido de exame da mercadoria na fábrica da impugnante, por desnecessário para o deslinde do presente feito; e

c) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal consubstanciada no auto de infração e anexos, para MANTER a cobrança dos valores do Imposto sobre a Importação e do IPI vinculado à importação, além dos encargos legais pertinentes (juros e multa de mora).

Inconformada com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, ratificando basicamente as mesmas razões da Impugnação, inclusive quanto a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração.

Postula por prova pericial, para, se necessário, demonstrar a existência do "Forno Industrial para Fusão de Vidro", importando em embarques parcelados e totalmente montado em seu estabelecimento industrial, requerendo, na hipótese, lhe seja ofertada a oportunidade de indicar perito e ofertar quesitos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário, propondo a manutenção da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.756  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.821

VOTO

O ponto central da questão é a classificação fiscal de mercadorias importadas parcialmente para montagem de um "forno industrial para fusão de vidro", através das DI's nºs 913 de 19/01/96, 949 de 22/01/96 e 1006 de 23/01/96 registradas na IRF de Paranaguá, e liberadas através de dois Termos de Responsabilidade, registros nºs 17/96, 18/96 e 20/96, a saber.

- 1- As mercadorias descritas nas DI's são:
- 01(uma) caixa canal;
  - 2.943 blocos refratários;
  - 102 peças refratárias eletrofundidas;
  - 107.305 blocos refratários de sílica;
  - 30.698 blocos refratários isolantes; e
  - 1.611 blocos refratários sílica aluminoso.

As mercadorias acima descritas foram classificadas no código TAB 8417.80.9900 - Forno industrial para fusão de vidro, e reclassificadas pela AFTN para a posição 6902, imputando uma alíquota de 10% para o II e 8% para o IPI, além de acréscimos que entendia serem cabíveis.

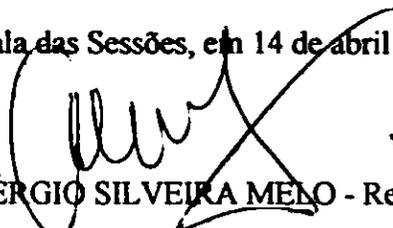
Considerando-se que a presente lide é idêntica a do processo nº 10.907-000015/96-89 de interesse da ora Recorrente, e que, neste Processo decidiu esta Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em transformar o julgamento em diligência, através da Resolução nº 303.678;

Considerando-se que em resposta a diligência, ficou provado que as importações correspondem fisicamente e documentalente as mercadorias importadas pela Recorrente;

Considerando-se ainda, que a classificação tarifária efetuada pela Recorrente no código TAB 8417.80.9900 é a mais adequada ao tipo da mercadoria importada, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício apresentado pela DRJ - Curitiba-PR, e considerando não ter havido classificação indevida, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator